FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006097-11.2016.8.26.0566 - 2016/001427**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 1960/2016 - 2º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 939/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

159/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Data da Audiência 01/11/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, realizada no dia 01 de novembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima NELSON JOSE SALDANHA e as testemunhas URBANO LEANDRO POLCHACHI, LUIZ ANTONIO BORGES e ANA ROSA SOUZA PERES GOMES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FERNANDO HENRIQUE DA SILVA pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 88/90. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é reincidente, tendo condenações por crime contra o patrimônio, o que indica a necessidade de fixação do regime fechado em razão da reiteração de prática delitiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado é confesso e a confissão está corroborada pelos demais elementos de prova. Sendo assim, requer a fixação da pena base no mínimo. Reconhecimento da atenuante da confissão. Diminuição da pena em 2/3 em razão da tentativa. Fixação do regime inicial diverso do fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, uma vez que o réu já está há quatro meses preso. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA. qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 116) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. O crime é tentado e o iter percorrido esteve no limite do exaurimento tendo em vista que houve arrombamento, retirada do objeto e apoderamento sobre este, razão pela qual reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Devido à reincidência e considerando a confissão, bem como considerando o tempo de pena aplicado, que é considerada pena curta, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado não faz jus à pena

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reclusiva por pena restritiva de direito nem ao sursis. Em razão do regime fixado,
revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo
procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FERNANDO
HENRIQUE DA SILVA à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto e 6
dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código
Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo
acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: